



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731428 - SP(2024/0321446-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : VIA CAMPOS TRANSPORTES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
YEDA FÉLIX AIRES - SP281968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RCTR-C. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. COMPENSAÇÃO DE FRETES NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação de prejuízo efetivo, mediante reparação ao proprietário da carga, é fundamento suficiente para a análise de ação de cobrança de indenização securitária.
2. A mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial.
3. A tese de compensação de fretes como forma de reparação demanda demonstração concreta de bilateralidade de créditos líquidos, certos e exigíveis, e de efetiva extinção parcial das obrigações recíprocas.
4. O inconformismo contra cláusula contratual que condiciona a indenização à reparação prévia ao proprietário da carga não se sustenta diante da premissa fática firmada e da vedação ao reexame de cláusulas contratuais e provas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A regularidade da averbação da carga sinistrada e a alegação de cobertura por roubo não afastam a necessidade de comprovação de dano efetivo suportado pelo segurado.

6.Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731428 - SP (2024/0321446-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : VIA CAMPOS TRANSPORTES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
YEDA FÉLIX AIRES - SP281968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RCTR-C. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. COMPENSAÇÃO DE FRETES NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação de prejuízo efetivo, mediante reparação ao proprietário da carga, é fundamento suficiente para a análise de ação de cobrança de indenização securitária.
2. A mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial.
3. A tese de compensação de fretes como forma de reparação demanda demonstração concreta de bilateralidade de créditos líquidos, certos e exigíveis, e de efetiva extinção parcial das obrigações recíprocas.
4. O inconformismo contra cláusula contratual que condiciona a indenização à reparação prévia ao proprietário da carga não se sustenta diante da premissa fática firmada e da vedação ao reexame de cláusulas contratuais e provas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A regularidade da averbação da carga sinistrada e a alegação de cobertura por roubo não afastam a necessidade de comprovação de dano efetivo suportado pelo segurado.

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIA CAMPOS TRANSPORTES EIRELI – EPP contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do Des. MIGUEL PETRONI NETO, assim ementado (e-STJ, fls. 288-291):

Ação de cobrança julgada procedente - Transporte rodoviário com cobertura securitária - Roubo da mercadoria - Ausência de prova de reparação dos danos ao dono da carga transportada - Prejuízo indenizável não caracterizado pelo mero extravio da carga - Necessidade de que tenha havido reparação pecuniária pela transportadora segurada ao proprietário da carga transportada - Sentença reformada - Ação improcedente - Recurso provido.

Embargos rejeitados e não admitido o recurso especial, interposição de agravo (e-STJ, fls. 360-376) aduzindo equívoco na decisão pelos seguintes motivos: (1) o recurso especial atende aos requisitos legais e não demanda reexame de provas; (2) houve afronta aos arts. 304, 368, 749, 750, 757 e 776 do Código Civil e ao art. 7º da Lei 11.442/2007; (3) a negativa de cobertura desconsiderou compensação de fretes como forma válida de adimplemento e extinção de obrigação; (4) há dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de prévio pagamento ao proprietário da carga e quanto às averbações; (5) as matérias foram prequestionadas nos embargos de declaração; (6) a cláusula que condiciona o pagamento ao ressarcimento prévio seria abusiva; (7) a carga sinistrada foi averbada e haveria adimplemento substancial quanto às averbações.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ, fls. 379-394).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões (e-STJ fls. 294-310), alega-se que o acórdão recorrido (1) divergiu de julgados que dispensam a comprovação de pagamento prévio ao proprietário da carga e que reconhecem a suficiência da averbação do embarque sinistrado; (2) afrontou os arts. 304 e 368 do Código Civil ao desconsiderar a compensação de fretes como forma de reparação; (3) manteve cláusula abusiva ao condicionar a indenização securitária a reparação prévia ao terceiro; (4) ignorou que a carga sinistrada estava averbada, sendo indevida a exigência de averbação integral; (5) descuroou da responsabilidade contratual do seguro por roubo, garantindo cobertura até o limite contratado.

(1) Alegada divergência quanto à necessidade de pagamento prévio ao proprietário da carga e suficiência da averbação do embarque sinistrado

A base determinante para a conclusão do julgado foi a ausência de comprovação de que a transportadora tenha suportado prejuízo efetivo mediante reparação ao proprietário da carga. Registrou-se não bastar o mero extravio para caracterizar o dano indenizável, além dos documentos apresentados não evidenciarem a alegada compensação por “desconto de fretes”.

Trata-se de fundamento autônomo centrado na prova do prejuízo, suficiente para a improcedência. Ademais, a discussão sobre averbações não conduziu o resultado, já que o próprio acórdão desafiado registrou a fortaleza da primeira motivação para concluir pela falta de prova inequívoca de reparação, reputando frágeis os documentos de fls. 210/211.

Em tal contexto, a invocação de decisões que tratam da dispensabilidade de pagamento prévio ou da suficiência da averbação do embarque sinistrado não afasta a premissa fática central do caso: inexistiu demonstração de desembolso ou compensação efetiva que atingisse o patrimônio da segurada. Além disso, não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000) . DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA

RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

(2) Suposta afronta aos arts. 304 e 368 do Código Civil

Houve análise específica da prova indicada pela segurada (aviso de débito e alegada compensação), tendo concluído o Tribunal de origem pela insuficiência dos

elementos para demonstrar que houve compensação efetiva entre créditos e débitos; ainda, que a contratante reteve valores de fretes em montante equivalente ao sinistro. A tese de compensação demanda demonstração concreta de bilateralidade de créditos líquidos, certos e exigíveis e de efetiva extinção parcial das obrigações recíprocas.

Sem comprovação fática da compensação, a invocação teórica dos dispositivos sobre adimplemento e compensação não se sobrepõe ao quadro probatório reconhecido nas instâncias ordinárias, que não identificou impacto patrimonial concreto da segurada correspondente ao valor reclamado.

Segue a reprodução de ementas também com apontamento de dissídio, mas desconsiderando os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

(3) Alegação de abusividade da cláusula que condiciona a indenização à reparação prévia

A despeito do alegado, o aresto combatido não se limitou ao apontamento da cláusula contratual, acrescentando que, em seguros de responsabilidade do transportador por mercadorias de terceiros, o prejuízo indenizável resulta da reparação pecuniária ao proprietário. Não espécie, porém, concluiu que tal fato não fora comprovado.

A impugnação abstrata à alegada onerosidade da cláusula não se sustenta diante da premissa fática firmada, notadamente em função da impossibilidade de revolver o acervo de fatos e provas, bem como reinterpretar a cláusula contratual invocada.

Precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A pretensão de afastar cláusula contratual válida e eficaz exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.803.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...] 5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.753.869/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

(4) Averbação da carga sinistrada e indevida exigência de averbação integral e responsabilidade contratual por roubo, com garantia de cobertura pelo seguro

O provimento à apelação, conforme explanado, deu-se com base exclusiva na ausência de prova do prejuízo, sendo desnecessário enfrentar a tese de cláusula de averbação ou a extensão de seu cumprimento.

Ainda que a recorrente sustente regularidade da averbação do sinistro, tal circunstância é indiferente ao desfecho adotado, pois o fundamento decisório foi a ausência de comprovação de reparação ao dono da carga e de efetiva compensação dos fretes em montante equivalente, o que afasta o direito à indenização independentemente do debate sobre averbações.

Noutro lado, malgrado reconhecido o roubo como fato incontroverso, ponderou-se que o mero extravio não basta para caracterizar o prejuízo indenizável nesse tipo de seguro, exigindo-se demonstração de reparação ao proprietário da mercadoria ou de impacto patrimonial efetivo do segurado. Como tal prova não foi produzida, concluiu-se pela inexistência de cobertura no caso concreto.

Nesse aspecto, a invocação genérica da cobertura por roubo não elide a necessidade de comprovação de dano efetivo suportado pelo segurado, especialmente quando a própria fundamentação do acórdão indica a fragilidade dos documentos e a ausência dos registros de fretes não pagos que sustentariam a compensação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.731.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0321446-6

Número de Origem:
10001499420218260146

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA

OUTRO : VIA CAMPOS TRANSPORTES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO
NOME PORTE

ADVOGADOS : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
YEDA FÉLIX AIRES - SP281968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026